



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2960971 - AL (2025/0213589-0)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : A B DE A N (MENOR)
REPR. POR : V E C B
AGRAVANTE : JOANNE MAURICIO DE LIMA MENDES
AGRAVANTE : LYS ANDRESA FEITOSA RODRIGUES
AGRAVANTE : ROSIANE DE LIMA MENDES
AGRAVANTE : THALITA CONCEICAO MOURA DA SILVA
AGRAVANTE : VALDEIR DA SILVA SANTOS
AGRAVANTE : VERA LUCIA CAVALCANTE BARROS
AGRAVANTE : WIVYANNE MICHELLY DE OLIVEIRA PEREIRA
ADVOGADOS : FELIPE MATHEUS GOMES MAXIMO - PR062510
DAVID ALVES DE ARAUJO JUNIOR - AL017257A
AGRAVADO : BRASKEM S/A
ADVOGADOS : TELMO BARROS CALHEIROS JUNIOR - AL005418
FILIPE GOMES GALVÃO - AL008851

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA EM DANOS AMBIENTAIS. COMPROVAÇÃO DE DANOS INDIVIDUAIS. SUSPENSÃO DO PROCESSO. INOVAÇÃO RECURSAL. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Agravo interno contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, em demanda indenizatória por danos individuais decorrentes de atividade de mineração que ocasionou instabilidade do solo e prejuízos em bairros de capital estadual.

2. A parte agravante sustenta negativa de prestação jurisdicional, requer inversão do ônus da prova com fundamento no art. 6º, VIII, art. 17 do CDC e art. 373, § 1º, do CPC, e postula suspensão do processo até julgamento de ação civil pública, denominada “Macrolide Revisora”, mencionando temas sobre suspensão de ação individual em razão de ação coletiva.

3. O Tribunal estadual desconstituiu a inversão genérica do ônus da prova, reconhecendo a notoriedade do dano coletivo ambiental e atribuindo à parte autora o ônus de comprovar os danos individuais. A decisão monocrática agravada aplicou os óbices de falta de dialeticidade e deficiência de fundamentação, mantendo a necessidade de prova individual mínima de danos individuais.

4. O acórdão estadual apresentou fundamentação suficiente e clara sobre os pontos essenciais, inexistindo negativa de prestação jurisdicional, dada a resolução integral da controvérsia, ainda que em sentido contrário ao interesse da parte.

5. O recurso especial não impugnou especificamente fundamentos autônomos determinantes do acórdão recorrido — notadamente (a) a inadmissibilidade de

inversão genérica do ônus probatório sem objeto definido; (b) a notoriedade do dano coletivo ambiental; e (c) a incumbência da parte autora em especificar e comprovar danos individuais por si alegadamente suportados —, incidindo assim, por analogia, as Súmulas 283 e 284 do STF.

6. A Súmula 618 do STJ admite a inversão do ônus da prova em ações de degradação ambiental, mas isto não é suficiente, conforme julgados do STJ, para dispensar a parte autora de demonstrar os fatos constitutivos do direito no que tange aos danos individuais alegadamente suportados.

7. O pedido de sobrestamento do processo com base em tramitação de ação civil pública e temas sobre suspensão de ações individuais revela impertinência com o objeto litigioso e, ainda, inovação recursal, por não ter sido deduzido no recurso especial e não decorrer de fato novo, razões pelas quais não comporta exame em agravo interno.

8. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de junho de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2960971 - AL (2025/0213589-0)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : A B DE A N (MENOR)
REPR. POR : V E C B
AGRAVANTE : JOANNE MAURICIO DE LIMA MENDES
AGRAVANTE : LYS ANDRESA FEITOSA RODRIGUES
AGRAVANTE : ROSIANE DE LIMA MENDES
AGRAVANTE : THALITA CONCEICAO MOURA DA SILVA
AGRAVANTE : VALDEIR DA SILVA SANTOS
AGRAVANTE : VERA LUCIA CAVALCANTE BARROS
AGRAVANTE : WIVYANNE MICHELLY DE OLIVEIRA PEREIRA
ADVOGADOS : FELIPE MATHEUS GOMES MAXIMO - PR062510
DAVID ALVES DE ARAUJO JUNIOR - AL017257A
AGRAVADO : BRASKEM S/A
ADVOGADOS : TELMO BARROS CALHEIROS JUNIOR - AL005418
FILIPE GOMES GALVÃO - AL008851

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA EM DANOS AMBIENTAIS. COMPROVAÇÃO DE DANOS INDIVIDUAIS. SUSPENSÃO DO PROCESSO. INOVAÇÃO RECURSAL. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Agravo interno contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, em demanda indenizatória por danos individuais decorrentes de atividade de mineração que ocasionou instabilidade do solo e prejuízos em bairros de capital estadual.

2. A parte agravante sustenta negativa de prestação jurisdicional, requer inversão do ônus da prova com fundamento no art. 6º, VIII, art. 17 do CDC e art. 373, § 1º, do CPC, e postula suspensão do processo até julgamento de ação civil pública, denominada “Macrolide Revisora”, mencionando temas sobre suspensão de ação individual em razão de ação coletiva.

3. O Tribunal estadual desconstituiu a inversão genérica do ônus da prova, reconhecendo a notoriedade do dano coletivo ambiental e atribuindo à parte autora o ônus de comprovar os danos individuais. A decisão monocrática agravada aplicou os óbices de falta de dialeticidade e deficiência de fundamentação, mantendo a necessidade de prova individual mínima de danos individuais.

4. O acórdão estadual apresentou fundamentação suficiente e clara sobre os pontos essenciais, inexistindo negativa de prestação jurisdicional, dada a resolução integral da controvérsia, ainda que em sentido contrário ao interesse da parte.

5. O recurso especial não impugnou especificamente fundamentos autônomos determinantes do acórdão recorrido — notadamente (a) a inadmissibilidade de inversão genérica do ônus probatório sem objeto definido; (b) a notoriedade do dano coletivo ambiental; e (c) a incumbência da parte autora em especificar e comprovar danos individuais por si alegadamente suportados —, incidindo assim, por analogia, as Súmulas 283 e 284 do STF.

6. A Súmula 618 do STJ admite a inversão do ônus da prova em ações de degradação ambiental, mas isto não é suficiente, conforme julgados do STJ, para dispensar a parte autora de demonstrar os fatos constitutivos do direito no que tange aos danos individuais alegadamente suportados.

7. O pedido de sobrestamento do processo com base em tramitação de ação civil pública e temas sobre suspensão de ações individuais revela impertinência com o objeto litigioso e, ainda, inovação recursal, por não ter sido deduzido no recurso especial e não decorrer de fato novo, razões pelas quais não comporta exame em agravo interno.

8. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto pela parte agravante, acima referida, contra decisão monocrática desta Relatoria que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.

Nas razões recursais, a parte agravante, em resumo, reitera alegações de violação, pelo TJAL, ao dever de fundamentação judicial adequada, reitera a tese de inversão do ônus da prova e pede a suspensão do processo.

Ao final, requer a reconsideração da decisão agravada ou sua reforma pela Turma Julgadora.

É o relatório.

VOTO

A insurgência recursal não procede.

Primeiramente, verifica-se a exposição, em agravo interno, de razões impertinentes ao caso concreto, possivelmente extraídas de outro processo. O agravo em recurso especial julgado monocraticamente não tratou dos seguintes dispositivos, invocados somente no agravo interno: "*(b) art. 421 e 424 do CC e art. 51, I, IV e §1º do CDC, visto que um Negócio Jurídico é nulo, se não houver necessária observância tanto na função social do contrato, quando ao princípio da equidade das obrigações; e (c) art. 22, caput, e 34, inciso VIII, do EOAB e art. 85, § 14, e 90, caput, e §2º do CPC, na medida em que não foram respeitados os contratos de prestação de serviço celebrados entre o presente patrono e a parte recorrente*". A narrativa da tramitação do caso na origem também não corresponde à situação ocorrida no caso "sub judice"

(pp. 1-2 do agravo interno). Vale rememorar que, conforme o acórdão recorrido, a causa "sub judice" é, na origem (TJAL), a seguinte:

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Braskem S/A, com o objetivo de reformar decisão proferida pelo Juízo da 1ª Vara Cível da Capital (fls. 1247/1259 dos autos nº 0729014-90.2019.8.02.0001), que determinou a inversão do ônus da prova em desfavor da parte agravante, nos termos do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor.

Em suas razões recursais (fls. 01/08), o agravante defende, em suma, a necessidade de reforma do decisum que determinou a inversão do ônus da prova. Pontua que a parte agravada não teria cumprido com os requisitos autorizadores para a inversão do ônus probatório, diante da não demonstração de sua hipossuficiência. Esclarece que a inversão do ônus da prova, diante do objeto dos autos, violaria o art. 373, §2º, do CPC, visto que a prova pleiteada não pode ser produzida pela parte agravante.

De forma subsidiária, sustenta que, caso não reformada a decisão, que seja declarada nula, em razão da ausência de fundamentação para o deferimento do pedido de inversão do ônus probatório, além de violar o dispositivo do CPC que determina que o despacho saneador será o momento processual adequado para a prolação de decisão sobre o ônus da prova. Por fim, entende como suficientemente caracterizados os requisitos para o deferimento do efeito suspensivo à decisão vergastada.

Abstraída a impertinência parcial das razões recursais, passa-se ao seu exame apenas no que adequadas ao caso "sub judice".

Quanto ao dever de fundamentação judicial adequada (arts. 489 e 1.022 do CPC), revisto o tema, dado o agravo interno, constata-se que, efetivamente, os elementos levados em conta pelo TJAL são determinantes e suficientes para justificar a conclusão que adotou quanto à relação jurídica litigiosa entre as partes. O que a parte recorrente chama de ausência de manifestação jurisdicional sobre ponto capaz de, em tese, infirmar a conclusão adotada consiste apenas em inconformismo com a solução dada pela Corte local à relação jurídica litigiosa entre as partes, e não em negativa de prestação jurisdicional ou falta de exame de alegações e documentos juntados nos autos.

Como melhor se verá adiante, o que se verifica nestes autos é **generalidade dos recursos** interpostos pela parte (especial, agravo e agravo interno), que não impugnam as **razões específicas sobre o caso, expostas pelo TJAL**, e não a generalidade de atos decisórios, por não enfrentarem argumentação específica exposta em recursos.

Consoante o entendimento desta eg. Corte, não provoca negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota, para a resolução da causa, fundamentação suficiente, porém diversa da pretendida pela recorrente, decidindo de modo integral a controvérsia posta, não sendo possível confundir o julgamento em desconformidade com os interesses da parte com negativa de prestação jurisdicional. A propósito:

"Não se verifica ofensa aos artigos 11, 489 e 1.022, do CPC, quando o Tribunal decide, de modo claro e fundamentado, as questões essenciais ao deslinde do feito. Ademais, não se deve confundir decisão contrária aos interesses da parte com negativa de prestação jurisdicional" (AgInt no REsp n. 2.083.325/BA, relator Ministro **Marco Buzzi**, **Quarta Turma**, julgado em 26/5/2025, DJEN de 29/5/2025, g.n.).

"Inexiste violação dos artigos 489 e 1.022 do Código de Processo Civil quando o órgão julgador se manifesta de forma clara, coerente e fundamentada sobre

as questões essenciais ao deslinde da controvérsia, expondo as razões de seu convencimento, ainda que adote tese jurídica contrária aos interesses da parte recorrente. O mero inconformismo com a conclusão adotada não configura vício de omissão ou ausência de fundamentação."

(REsp n. 2.225.678/MT, relator Ministro **Humberto Martins, Terceira Turma**, julgado em 20/10/2025, DJEN de 23/10/2025.)

"Não há negativa de prestação jurisdicional, pois o acórdão recorrido apresentou fundamentação suficiente para dirimir a controvérsia, não se confundindo inconformismo da parte com omissão ou ausência de motivação."

(PET no AREsp n. 1.880.385/SP, relator Ministro **Moura Ribeiro, Terceira Turma**, julgado em 29/9/2025, DJEN de 2/10/2025.)

Quanto à tese de inversão do ônus da prova, a decisão agravada assim tratou do tema:

[...]

Em seu recurso especial, o recorrente alega violação dos seguintes dispositivos da legislação federal, com as respectivas teses: [...]

(ii) art. 17 do Código de Defesa do Consumidor, pois os autores seriam consumidores por equiparação por serem vítimas de evento decorrente da atividade da recorrida, atraindo a incidência das normas consumeristas nos danos ambientais individuais.

(iii) art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor e art. 373, § 1º, do Código de Processo Civil, pois deveria ser determinada a inversão do ônus da prova, à luz dos princípios da prevenção e da precaução e da distribuição dinâmica do ônus probatório, diante da hipossuficiência técnica e econômica dos autores e da maior facilidade da recorrida em produzir a prova.

[...]

Quanto aos arts. 6º, VIII, e 17, do Código de Defesa do Consumidor, e 373, § 1º, do Código de Processo Civil, o recorrente questiona a falta de inversão do ônus da prova.

O Tribunal local assim decidiu:

Compulsando os autos principais, verifica-se os agravados ajuizaram ação de obrigação de fazer c/c dano moral e material em desfavor da BRASKEM, ora agravante, relatando que esta, por conta das suas atividades, causou grave tragédia ambiental, notadamente, devido à técnica utilizada na extração do minério, a qual promoveu a instabilidade no solo e, conseqüentemente, gerou rachaduras nos imóveis localizados nos bairros do Pinheiro, Mutange e Bebedouro.

Nesse sentido, os agravados defenderam que a responsabilidade civil por dano ambiental independe de culpa, tendo como pressuposto apenas o evento danoso e o nexo de causalidade, sendo irrelevante a atitude do causador, de modo que defendem a aplicação da inversão do ônus da prova.

O Magistrado a quo, por sua vez, em decisão decidiu pela inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC, sob o fundamento de que o consumidor é hipossuficiente e suas alegações são verossímeis. Assim, o ponto de insurgência do presente remédio voluntário cinge-se à análise da possibilidade, ou não, de inversão do ônus probatório nos moldes realizados na origem.

Acerca do tema, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 618, segundo a qual "a inversão do ônus da prova aplica-se às ações de degradação ambiental" (Súmula 618, CORTE ESPECIAL, julgado em 24/10/2018, DJe 30/10/2018). Isso porque, em decorrência da Teoria do Risco Integral, compete ao poluidor a prova da segurança de seu empreendimento e que sua atividade não causou o dano ambiental.

Confira-se: [...]

É fato público e notório que as atividades desempenhadas pela agravante causaram danos ambientais em alguns bairros da capital, conforme reconhecido na Ação Civil Pública nº nº 0803836-61.2019.4.05.8000, o que torna desnecessária a inversão do

ônus da prova para que a agravante demonstre a inexistência dos danos por ela provocados.

Por outro lado, incumbe à autora, ora agravada, o ônus probatório no tocante à necessidade de comprovação dos danos individualmente suportados e do nexo de causalidade entre estes e a conduta da recorrente. Nesse ponto, não se verifica nenhuma peculiaridade relacionada à impossibilidade ou à excessiva dificuldade da autora demonstrar o fato constitutivo de seu direito, o qual se limita à existência dos danos individuais alegados, à luz da responsabilidade civil objetiva na modalidade do risco integral. Na realidade, a inversão do ônus da prova geraria uma situação de impossível ou de difícil desincumbência, visto que a recorrente teria que demonstrar que a atividade por ela exercida não causou danos morais às partes agravadas, em afronta ao disposto no art. 373, § 2º, do CPC.

Ao menos em um juízo perfunctório, próprio dessa etapa processual, o que se percebe é que a parte agravada está em melhores condições de produzir a prova necessária, no sentido de que, em razão da atividade exercida pela BRASKEM, suportaram os danos alegados.

Ademais, não se verifica nenhuma peculiaridade relacionada à impossibilidade ou à excessiva dificuldade da autora demonstrar o fato constitutivo de seu direito. [...]

Em assim sendo, há de se admitir, com base no que se analisou até aqui, a presença da plausibilidade jurídica da tese recursal, razão pela qual passo a acolhê-la em definitivo.

Ante o exposto, CONHEÇO do presente recurso para, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO, no sentido de desconstituir a decisão de primeiro grau que determinou a inversão do ônus da prova, consoante os fundamentos alinhavados acima, uma vez que o dever de provar no presente caso recai sob a parte agravada.

Constata-se a falta de dialeticidade recursal, preliminar invocada em contrarrazões, ante a generalidade do recurso especial, que não ataca especificamente os fundamentos expostos na decisão recorrida, precisamente sobre: (a) não caber a inversão genérica de ônus da prova, sem objeto definido; (b) ser fato notório, dispensando produção de prova, o dano provocado pela atividade de mineração desempenhada pela demandada; (c) caber à parte autora, e não à demandada, especificar e provar os danos individuais por ela suportados.

A existência de fundamentos autônomos, suficientes à manutenção do acórdão recorrido, provoca a incidência, por analogia, da Súmula n. 283 do STF, segundo a qual "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles". Ademais, constata-se vício de fundamentação no recurso especial, já que o acórdão recorrido contém fundamentos não adequadamente impugnados no recurso especial, de modo a atrair a incidência da Súmula n. 284 do STF. Nesse sentido, confira-se, *mutatis mutandis*:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À SAÚDE. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. PONTO INCONTROVERSO. PRETENSÃO LIMITADA AO REQUERIMENTO DE PROVA PERICIAL.

FALTA DE IMPUGNAÇÃO A FUNDAMENTO DETERMINANTE. SÚMULA 283/STF. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. FEITO DEVIDAMENTE INSTRUÍDO. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO VERIFICADO. SÚMULA 83/STJ. NÃO PROVIDO.

1. Ausência de impugnação específica a fundamento do acórdão recorrido atrai a incidência, por analogia, da Súmula 283 do Supremo Tribunal Federal.

2. Não configura cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide quando o julgador constata adequadamente instruído o feito, com a prescindibilidade de dilação probatória, por se tratar de fatos provados

documentalmente. Súmula 83/STJ.

3. Agravo interno a que se nega provimento."

(AgInt no AgInt no AREsp n. 2.412.119/RS, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 17/6/2024, DJe de 19/6/2024, g.n.)

No mesmo sentido, refiro julgado desta Eg. Corte sobre o mesmo contexto litigioso:

PROCESSUAL CIVIL E DIREITO AMBIENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANO MORAL INDIVIDUAL DECORRENTE DE DESASTRE AMBIENTAL. TEORIA DO RISCO INTEGRAL. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. CERCEAMENTO DE DEFESA. PROVA ORAL E PERICIAL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. DANO MORAL PRESUMIDO. INAPLICABILIDADE. ÔBICES DAS SÚMULAS 7/STJ, 283/STF E 284/STF. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.

1. Trata-se de agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial fundado na alínea a do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, em ação de indenização por danos morais decorrentes de atividade de extração de sal-gema e consequente instabilidade do solo em bairros de Maceió/AL.

2. O objetivo recursal é decidir se (i) houve negativa de prestação jurisdicional e violação do art. 1.022 do CPC; (ii) é cabível a inversão ou redistribuição dinâmica do ônus da prova com base no art. 373, § 1º, do CPC, Súmula 618/STJ e art. 6º, VIII, do CDC;

(iii) a responsabilidade objetiva ambiental do art. 14, § 1º, da Lei 6.938/1981 autoriza o reconhecimento de dano moral presumido; (iv) ocorreu cerceamento de defesa pelo indeferimento de prova oral e pericial; e (v) os óbices das Súmulas 7/STJ, 283/STF e 284/STF podem ser superados.

3. O Tribunal de origem enfrentou, de forma fundamentada, todas as matérias apontadas como omitidas, reconhecendo a suficiência da prova documental e a desnecessidade de produção de prova oral e pericial, inexistindo negativa de prestação jurisdicional.

4. O benefício da gratuidade de justiça foi mantido nas instâncias ordinárias, não havendo violação do art. 98 do CPC; ademais, o exame direto de dispositivo constitucional é incabível no âmbito do recurso especial.

4. A alegação de relevância da questão federal, com base na EC 125/2022 e no art. 105, § 2º, da Constituição Federal, é insubsistente, pois o requisito da relevância ainda carece de regulamentação legal e não constitui condição de admissibilidade do recurso especial.

5. O indeferimento da prova oral e pericial, reputada desnecessária pelas instâncias ordinárias, não caracteriza cerceamento de defesa, sendo vedado o reexame do conjunto probatório, conforme a Súmula 7/STJ.

6. A responsabilidade objetiva ambiental do art. 14, § 1º, da Lei 6.938/1981 exige a comprovação do nexo causal e do dano, o que não se verificou no caso concreto. O Tribunal estadual concluiu pela inexistência de prova de abalo moral individual e de prejuízo distinto daquele sofrido pela coletividade, sendo inviável a revisão dessa conclusão em recurso especial.

7. A inversão do ônus da prova em ações de degradação ambiental é admitida pela Súmula 618/STJ; contudo, a Corte local entendeu que, ausente prova mínima de dano individual, a inversão não supriria a falta de demonstração dos elementos constitutivos do direito, incidindo novamente o óbice da Súmula 7/STJ.

8. O dissídio jurisprudencial não se configurou, pois a parte não realizou o cotejo analítico exigido pelos arts. 1.029, § 1º, do CPC, e 255

do RISTJ, nem demonstrou similitude fático-jurídica entre o caso concreto e o paradigma indicado, sendo inviável o conhecimento da divergência.

9. O reconhecimento do dano moral ambiental presumido na esfera individual demandaria reavaliação de fatos e provas, obstada pela Súmula 7/STJ. **A Corte estadual limitou-se a afirmar que a ausência de prova concreta do abalo pessoal impede a indenização individual, ainda que o dano coletivo seja notório.**

10. Agravo conhecido. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, não provido.

(AREsp n. 2.983.071/AL, relator Ministro **Moura Ribeiro**, Terceira Turma, julgado em 17/11/2025, DJEN de 24/11/2025, grifos nossos.)

Vale referir, ainda, decisão monocrática sobre hipótese similar (AREsp n. 3.094.880, Ministra Maria Isabel Gallotti, DJEN de 20/02/2026.):

Consoante consignado pelo Tribunal de origem (fls. 168-169), os danos decorrentes da atividade de mineração - notadamente os prejuízos ao solo e às edificações situadas nos bairros mencionados na inicial - constituem fatos públicos e notórios, circunstância que afasta, no caso concreto, a necessidade de inversão do ônus da prova. A conclusão alcançada pela Corte local baseou-se na análise das particularidades da demanda e do conjunto fático-probatório dos autos.

Alterar a conclusão a que chegou o Tribunal de origem, no que se refere à imprescindibilidade da inversão do ônus da prova, demandaria, necessariamente, o reexame de fatos e provas, inviável em recurso especial, a teor do disposto na Súmula 7/STJ.

Ressalte-se, ainda, que a invocação da Súmula n. 618 do STJ não conduz a solução diversa. O presente feito não versa, propriamente, sobre ação de degradação ambiental em sentido estrito, mas sobre danos morais alegadamente sofridos na esfera particular das recorrentes, razão pela qual a inversão do ônus da prova prevista no referido enunciado não se aplica automaticamente à hipótese dos autos. De mais a mais, importante recordar que ***esta Corte entende que a Súmula n. 618 não dispensa a parte autora de provar os fatos constitutivos do seu direito: [...] (AREsp n. 2.983.071/AL, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 17/11/2025, DJEN de 24/11/2025.)***

Por fim, no tocante à alegada violação aos arts. 186 e 927 do Código Civil (fls. 229-231), observa-se que a parte recorrente sustenta que a notoriedade dos fatos não afastaria a necessidade de inversão do ônus da prova, sobretudo diante da verossimilhança das alegações iniciais e da alegada hipossuficiência técnica.

Verifica-se, no entanto, que, também nesse ponto, o recurso retoma a discussão acerca da conveniência e necessidade da inversão do ônus da prova, confundindo-se com a tese já examinada anteriormente e devidamente rechaçada.

Ademais, os dispositivos legais invocados, relativos ao ato ilícito e à responsabilidade civil, não tratam de inversão do ônus da prova.

Logo, comparando as alegações trazidas pelo recorrente e os dispositivos legais apontados como violados, percebe-se que estes não possuem conteúdo normativo apto a amparar a tese agora defendida.

Assim, quanto ao ponto, porque inviabilizada a compreensão da controvérsia, o recurso não pode ser conhecido em virtude da deficiência na sua fundamentação.

Incide, portanto, a Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal, por analogia.

[...]

O agravo interno sustenta ser inaplicável a Súmula 283 do STF com base em ter a parte impugnado os fundamentos necessários, nestes termos:

*A parte demonstrou ser incontroverso a questão do **negócio jurídico celebrado em sede de Ação Civil Pública** que possuía uma cláusula na qual a parte renunciaria a todo direito proveniente dos fatos que o ensejou – o acidente em decorrência da exploração e sal-gema da Recorrida – considerando-os quitados pelo valor acordado, entretanto, tal contrato não pode representar renúncia de direito, principalmente se celebrado de forma adesiva, assim, é uma cláusula nula, visto que representa uma renúncia à direito expressamente vedado pela legislação pátria. Outrossim, demonstrou a **necessidade de resguardar os direitos e prerrogativas do presente advogado**, o que claramente foi violado pelo D. Colegiado a quo, ao não fixar a retenção de honorários frente a extinção do feito. Conforme o Estatuto da OAB em seu art. 34, inciso VIII, há previsão que todas as negociações relacionadas aos clientes de advogado constituído, deverão ser direcionadas ao patrono devidamente constituído. Assim, o STJ decidiu que em **acordo direto com a parte é ilegal** tentarem afastar os honorários contratuais e sucumbências dos patronos previamente outorgados e contratados. Ademais, nos termos do art. 22, § 4º, do Estatuto da OAB, mediante a juntada da procuração e contrato de prestação de serviços, o juiz deve determinar que lhes sejam pagos o quanto devido, o que, data vênua, foi desconsiderado. Com isso, a Agravante demonstrou de forma clara a impugnação aos fundamentos do acórdão, permitindo, a exata compreensão da controvérsia levantada.*

Tais razões são impertinentes, referindo-se a outro caso, relatado no início do agravo interno, que não se confunde, porém, com a situação "sub judice".

A falta de impugnação específica envolve, no caso, a **comprovação de danos individuais eventualmente suportados**, a qual compete, segundo o Tribunal local, ao próprio lesado, e não à parte contrária, não sendo suficiente, para inversão de ônus neste aspecto, que o dano coletivo seja notório.

A decisão monocrática bem expôs e aplicou o entendimento do órgão colegiado, não havendo no agravo interno a demonstração de correção, distinção ou superação que devam ser promovidas.

Pelo contrário, o agravo interno segue incorrendo no mesmo vício, de falta de impugnação ao fundamento específico relevante, acompanhado ainda de razões impertinentes ao caso concreto.

Logo, as sucintas razões do agravo interno exteriorizam apenas o inconformismo da parte com o entendimento adotado, sem haver a exposição de fundamentos que justifiquem a revisão do entendimento aplicado na decisão monocrática.

Por fim, pede-se no agravo interno a suspensão do processo, com "*sobrestamento do processo até o julgamento final da Ação Civil Pública – Macrolide Revisora (nº 0807343-54.2024.4.05.8000), atualmente em trâmite e que tem como objeto justamente a validação e os efeitos dos acordos coletivos questionados.*" Os temas invocados ("Temas 675/STF e 923/STJ") referem-se à controvérsia sobre suspensão de ação individual em razão da tramitação de ação coletiva.

O pedido de suspensão relaciona-se com uma temática impertinente ao caso, relativa a uma outra causa, como acima referido.

Não obstante, verifica-se que o pedido decorre de um processo ajuizado ainda em 2024, antes da interposição do recurso especial e do agravo contra sua inadmissão, nos quais não se formulou tal pedido de suspensão. Logo, é caso de inadmissível inovação recursal em sede de agravo interno. Sobre o tema, confira-se:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CORREÇÃO DE VALOR DA CAUSA. POSSIBILIDADE DE ATUAÇÃO JUDICIAL DE OFÍCIO. INOVAÇÃO RECURSAL. VEDAÇÃO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A correção do valor da causa decorreu da constatação de evidente erro material, suscetível de ajuste a qualquer tempo, conforme disposto no art. 292, § 3o, do Código de Processo Civil.

2. A atuação judicial de ofício para correção do valor da causa é legítima e não caracteriza reformatio in pejus, pois não resulta de reapreciação do mérito ou inovação recursal, mas de providência necessária para que o valor atribuído à causa reflita corretamente a dimensão econômica da controvérsia.

3. **A alegação de divergência jurisprudencial quanto à majoração do valor da causa após a estabilização processual não merece prosperar, pois tal argumento não foi suscitado em sede de recurso especial, configurando inovação recursal em sede de agravo interno.**

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 2.809.407/SP, relator Ministro **Raul Araújo**, Quarta Turma, julgado em 9/3/2026, DJEN de 16/3/2026, g.n.)

Adiciono que não procede a tese de cabimento de enfrentamento, diretamente pelo STJ, em recurso especial, de uma determinada questão — se pertinente fosse ao caso concreto —, a pretexto de ser de ordem pública. Conforme a jurisprudência desta eg. Corte, ser determinado tema de ordem pública não é suficiente para permitir o seu enfrentamento, nesta jurisdição, independentemente do preenchimento dos requisitos de admissibilidade, não se dispensando, v.g., o prequestionamento, o interesse recursal, inexistência de preclusão e os demais requisitos para o enfrentamento da questão de fundo. Sobre o tema, confira-se: AREsp n. 2.986.828/GO, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 2/3/2026, DJEN de 11/3/2026; AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.680.666/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 23/3/2026, DJEN de 26/3/2026; AREsp n. 2.915.306/RO, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 9/3/2026, DJEN de 16/3/2026.

Dessa forma, mantendo a decisão agravada, proponho à Turma o desacolhimento do agravo interno.

Deixo de aplicar a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC, por não verificar, **por ora**, a presença inequívoca de elementos que respaldem a sua aplicação, valendo, porém, alertar a parte agravante, considerado o teor de seu recurso, quanto ao que prevê o referido dispositivo:

*"Quando o agravo interno for declarado **manifestamente inadmissível ou improcedente** em votação unânime, o órgão colegiado, em decisão fundamentada, condenará o agravante a pagar ao agravado multa fixada entre um e cinco por cento do valor atualizado da causa".*

Deixo de arbitrar honorários recursais em favor da parte agravada, pois a Segunda Seção desta eg. Corte concluiu não ser cabível a majoração de honorários advocatícios em razão da interposição de agravo interno (AgInt nos EREsp 1.539.725/DF, na sessão de 9 de agosto de 2017; no mesmo sentido: EDcl no AgInt no REsp 1.573.573/RJ, Terceira Turma, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, DJe de 8/5/2017). Sobre o tema, confira-se: *"A interposição de agravo*

interno não inaugura nova instância, sendo inviável a majoração de honorários recursais no julgamento de agravo interno ou embargos de declaração oferecidos pela parte cujo recurso não ultrapassou a fase de conhecimento ou foi desprovido" (AgInt nos EAREsp n. 2.576.305/SP, Relator Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Seção, julgado em 11/2/2026, DJEN de 19/2/2026).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.960.971 / AL
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0213589-0

Número de Origem:

07290149020198020001 08066791520248020000 08070204120248020000 7290149020198020001
8066791520248020000 8070204120248020000

Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : A B DE A N (MENOR)

REPR. POR : V E C B

AGRAVANTE : JOANNE MAURICIO DE LIMA MENDES

AGRAVANTE : LYS ANDRESA FEITOSA RODRIGUES

AGRAVANTE : ROSIANE DE LIMA MENDES

AGRAVANTE : THALITA CONCEICAO MOURA DA SILVA

AGRAVANTE : VALDEIR DA SILVA SANTOS

AGRAVANTE : VERA LUCIA CAVALCANTE BARROS

AGRAVANTE : WIVYANNE MICHELLY DE OLIVEIRA PEREIRA

ADVOGADOS : FELIPE MATHEUS GOMES MAXIMO - PR062510

DAVID ALVES DE ARAUJO JUNIOR - AL017257A

AGRAVADO : BRASKEM S/A

ADVOGADOS : TELMO BARROS CALHEIROS JUNIOR - AL005418

FILIPE GOMES GALVÃO - AL008851

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : A B DE A N (MENOR)

REPR. POR : V E C B

AGRAVANTE : JOANNE MAURICIO DE LIMA MENDES
AGRAVANTE : LYS ANDRESA FEITOSA RODRIGUES
AGRAVANTE : ROSIANE DE LIMA MENDES
AGRAVANTE : THALITA CONCEICAO MOURA DA SILVA
AGRAVANTE : VALDEIR DA SILVA SANTOS
AGRAVANTE : VERA LUCIA CAVALCANTE BARROS
AGRAVANTE : WIVYANNE MICHELLY DE OLIVEIRA PEREIRA
ADVOGADOS : FELIPE MATHEUS GOMES MAXIMO - PR062510
 DAVID ALVES DE ARAUJO JUNIOR - AL017257A
AGRAVADO : BRASKEM S/A
ADVOGADOS : TELMO BARROS CALHEIROS JUNIOR - AL005418
 FILIPE GOMES GALVÃO - AL008851

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de junho de 2026